



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 240/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 21 de julho de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM n° 170/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei n° 048/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei n° 048/2025**, promovido pelo **Vereador Paulo Rodrigues de Santana**, que “**Dispõe sobre a inclusão da disciplina de educação financeira e empreendedorismo na grade curricular da educação fundamental nas escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada no dia 17 de junho de 2025.

Trata-se de Projeto de Lei dispendendo sobre a inclusão da disciplina de educação financeira e empreendedorismo na grade curricular da educação fundamental da rede pública municipal.

Manifestação da Secretaria Municipal de Educação informando que a proposta curricular da Rede Municipal de ensino já contempla habilidades voltadas ao sistema monetário, à educação financeira e à cultura empreendedora de forma interdisciplinar. Informou ainda que em 2023 foi firmada uma parceria com o SEBRAE para a implementação do programa JEPP- Jovens Empreendedores Primeiros Passos, de modo que os temas propostos pelo projeto de lei já vêm sendo trabalhados de forma integrada e contínua no cotidiano escolar.

Nos termos do artigo 22, XXIV as Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação, já o artigo 24, IX, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

ensino. No âmbito da competência concorrente cabe aos municípios, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, respeitado sempre o critério do interesse local.

O projeto de lei ora em análise pretende a inclusão da disciplina de educação financeira e empreendedorismo como componente curricular obrigatório na educação fundamental, entretanto, além de não haver interesse eminentemente local a justificar a regulamentação por parte do município, nos termos do artigo 317 da Constituição Estadual, cabe ao Estado fixar os conteúdos mínimos de ensino em complementação regional àqueles estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Ademais, o projeto de lei cria diversas obrigações para a Secretaria Municipal de Educação o que interfere diretamente no funcionamento da administração pública, violando a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Neste exato sentido já decidiu o órgão especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI Nº 7.523, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INCLUI A TEMÁTICA DE EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DETERMINA AO ÓRGÃO COMPETENTE NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À SUA IMPLANTAÇÃO. É DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, E CONCORRENTE COM OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL A COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO, INEXISTINDO INTERESSE LOCAL QUE JUSTIFIQUE A PRODUÇÃO NORMATIVA PELO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE, ADEMAIS, INTERFERE NA SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA.
LEI QUE VIOLA OS ARTIGOS 7º, 74, IX, 145, VI, ALÍNEA A, E 317 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTE EG. ÓRGÃO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador constituinte reservou à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, conforme se vê do art. 22, inciso XXIV, da Constituição da República. Já do art. 24, IX da Carta Magna e do art. 74, inciso IX, da Constituição Estadual, infere-se que legislar



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

sobre educação e ensino compete concorrentemente à União e aos Estados; 2. Cabe ao Estado fixar os conteúdos mínimos de ensino em complementação regional àqueles estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como prevê o artigo 317 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro: "Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino de 1º e 2º graus, em complementação regional àqueles a serem fixados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e latino-americanos"; 3. O art. 26, da Lei nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que os currículos da rede de ensino devem ter base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos . Autoriza-se, assim, a complementação dos currículos por parte do legislador estadual ou municipal quando assim o exigirem as diversidades de caráter regional ou local; 4. Aos Municípios, conforme prevê o art. 30, I e II da Constituição da República, e art. 358, I e II da Constituição Estadual, compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, "no que couber" - o que norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do "interesse local"; 5. Estabelece o art. 145, incisos II e VI, alínea a, da Constituição Estadual, que compete privativamente ao chefe do executivo o exercício da direção superior da administração e a disposição sobre a organização e o funcionamento da administração. Em razão do princípio da simetria, tal dispositivo constitui norma de repetição obrigatória porquanto configura projeção do princípio da separação dos poderes, previsto nos artigos 2º da Carta Magna e art. 7º, da Constituição Estadual. É, portanto, de observação compulsória pelos municípios na deflagração e condução do processo legislativo, sendo certo que a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro traz, em seu art. 107, tal previsão; 6. In casu, tem-se representação por inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. S.r. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.523, de 12 de setembro de 2022, que inclui a temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Município, a ser ministrada como conteúdo transversal multidisciplinar, nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular, e estabelece diversas atribuições à Administração Pública Municipal com vistas a sua implantação; 7. Nada obstante, é da competência privativa da União Federal legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, e concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência para dispor sobre educação e ensino, inexistindo interesse local que justifique a produção normativa pelo Município; 8. Lei que, ainda, cria



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

diversas obrigações à Secretaria Municipal de Educação e, portanto, implica interferência no funcionamento e na organização da Administração Pública Municipal, violando o princípio da separação dos poderes. Definição das atribuições dos órgãos municipais que constitui matéria típica da Administração, atinente à iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo; 9. Inconstitucionalidade formal caracterizada; 10. Procedência do pedido. TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 00480054820238190000 202300700177, Relator.: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 05/02/2024, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 07/02/2024.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 048/2025**, por vício formal de competência e de iniciativa, nos termos dos artigos 22, XXIV e 24, IX da Constituição Federal, 317 da Constituição estadual e 53, III da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

CORRESPONDENCIA
RECEBIDA
EM, 22/02/2025
Pretório F. Machado
Presidente 1883 / COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia
CMSPDA